



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.851 - MT (2016/0226808-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VERIDIANO CECILIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.851 - MT (2016/0226808-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VERIDIANO CECILIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial do *Parquet* para restabelecer a sentença que condenou os réus de forma solidária ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral à esposa da vítima de latrocínio.

A defesa alega que as provas colacionadas nos autos são imprecisas e vagas para quantificar o prejuízo sofrido pela vítima.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.851 - MT (2016/0226808-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Como visto, a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do *Parquet* para restabelecer a sentença que condenou os réus de forma solidária ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral à esposa da vítima de latrocínio.

Por oportuno, confira-se excerto da sentença:

Considerando os prejuízos sofridos pela esposa do ofendido, o qual teve sua vida ceifada pela prática criminosa dos denunciados, bem como considerando que a viúva, de 76 (setenta e seis) anos, contava unicamente com a assistência e companhia do falecido esposo para a sua manutenção e para o convívio diário, já que os mesmos não possuíam descendentes, muito embora não seja possível auferir valor que substitua a vida humana criminosamente morta, fixo o valor mínimo de reparação do dano moral causado pela infração, condenando solidariamente os denunciados ao pagamento de indenização no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 387, VI, do Código Processo Penal. (fl. 467)

Correta a decisão agravada, ao admitir como válida a fixação do valor do dano moral em favor do cônjuge da vítima do crime de latrocínio.

Com efeito, é firme neste Tribunal Superior a orientação de que a indenização mínima a título de dano patrimonial deve ser estabelecida na sentença condenatória, desde que requerida expressamente, como ocorreu na hipótese.

Refuta-se também a assertiva de ausência de prova acerca do prejuízo, pois o dano de natureza moral é arbitrado pelo Magistrado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO. AUSÊNCIA. NÃO ESTABELECIMENTO DO DEVIDO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

1. "A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório." (AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1497674/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. *Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo* (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1612912/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.*

2. *Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial improvido.* (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0226808-4

AgRg no
REsp 1.622.851 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011606620138110020 11606620138110020 274222016 46152015

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: VERIDIANO CECILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO	: OSMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CLÉZIA MEIRE QUEIROZ - GO019194 SÔNIA ARAUJO DE LIMA - GO025224
RECORRIDO	: DANIEL DAVID PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: DEUZÂNIA MARQUES VILELA ALVES - MT005177B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VERIDIANO CECILIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.